

## ENFERMIDADES GRAVES E A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Ana Isabela Loma SCHUTZE<sup>1</sup>  
Michelly Macedo GONÇALVES<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente temática visa a abordagem de um benefício concedido às pessoas portadoras de enfermidades graves, quer seja, a isenção de tributos em determinadas situações trazidas pelo Código Tributário Nacional. Atenta-se que os portadores de doenças graves e/ou incuráveis enfrentam diversos problemas perante a sociedade, desde a simples rejeição social até a dificuldade de acesso a tratamentos e locais onde estes poderiam ser disponibilizados. A legislação brasileira tão somente tenta solucionar parte da problemática concedendo a estes, direito especial. O legislador concedeu à dádiva para àqueles cuja comprovação médica é atestada e em razão da enfermidade, a patologia do ser humano estará afetada, e por isto, poderá ser dispensado às despesas relativas aos tributos. Comumente se dá por uma simples lógica de que estes já sofrem patrimonialmente para zelar seu bem-estar, e sendo assim, é afastado o surgimento da obrigação tributária. Denotam-se outrora, as principais informações sobre o benefício por parte de portadores de doenças física, visual ou mental, desde os requisitos necessários para aquisição, procedimento estabelecido, e, ainda, se a lei deverá ter a interpretação taxativa ou extensiva quanto às espécies de enfermidades.

**Palavras-chave:** Tributo. Isenção. Enfermidade grave. Aquisição. Benefício.

### 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal preserva o direito à vida desde o surgimento dos direitos de primeira dimensão. Preservar a saúde do ser humano é tão somente conceder-lhe a vida com total dignidade. Entretanto, em meio à saúde também ocorre o malefício da enfermidade e esta poderá surgir desde o nascimento ou ser adquirida no decorrer da jornada da vida.

Para que seja preservada a vida, saúde, dignidade e igualdade, o legislador optou por conceder determinados benefícios aos portadores de enfermidades graves e/ou incuráveis para que estes possam afastar a negativa perante a enfermidade, passando a ter também, privilégios.

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: schutze.isabela@gmail.com.

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: michelly\_macedo@hotmail.com

Averigua-se a pesquisa temática sob a justificativa deste proveito no âmbito prático, em razão, por exemplo, daqueles que não tem direito a concessão do benefício e tentam burlar a lei para conseguirem. Presume-se a partir daí a relevância de levar a informação para a sociedade como um todo, para que possa ser resguardado o direito do Estado de impor a regalia e o respeito do cidadão para com o próximo.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Em determinados casos, o ente político que tem competência para instituir o tributo opta por dispensar o pagamento sob a justificativa de que, em razão de uma condição, o indivíduo goza da regalia de não pagar o tributo. Clareia-se a ideia da definição de isenção tributária.

Casos como, por exemplo, as enfermidades graves e/ou incuráveis como também os deficientes físicos, englobam a prioridade de se isentarem tributariamente. Aprofundando na justificativa da isenção, é intimamente ligado ao princípio da proporcionalidade, isonomia e dignidade da pessoa humana como também a preservação do direito a vida, a personalidade e a saúde.

Sem mais delongas, passaremos a analisar quais são as doenças e os impostos que comportam o benefício, desde o procedimento que deverá ser aplicado até o lapso temporal que incidirá a serventia.

### **2.1 Considerações Gerais sobre a Isenção Tributária**

O Código Tributário Nacional conjuntamente com a Constituição Federal institui aos indivíduos uma modalidade extensa de impostos a partir da ocorrência de um fato gerador que trará à consequência de custas para atender às despesas gerais da administração pela simples permissão do ato realizado.

Por um lado temos a imposição do imposto e por outro, temos as imunidades, isenção e não incidência destes. Enseja dizer, há ressalvas quanto à

imposição do imposto, mais ainda, existem diferenças da forma de aplicação destes. Resumidamente, o autor Hugo de Brito Machado (2015, p. 233) ensina que:

a) Isenção é exceção feita por lei à regra jurídica de tributação. b) Não incidência é a situação em que a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a sua hipótese de incidência, ou em outras palavras, não se configura o seu suporte fático. [...] c) Imunidade é o obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas. (Machado, 2015)

Portanto, a isenção decorre da lei, e será aplicada em caso excepcional, e esta, engloba as doenças graves ou deficiência no corpo físico do indivíduo. É fundamentada tão somente pela alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano. Isto é, acarreta o comprometimento da função física constantemente. Sendo assim, sobre estas não caberá a estipulação da cobrança de tributos, fazendo com que, em meio à dificuldade, surja um benefício.

## **2.2 Beneficiários da Isenção Tributária**

De acordo com a legislação, entre as doenças crônicas elencadas para a isenção tributária temos: AIDS, Câncer, Cegueira, Contaminação por Radiação, Doença Renal, do fígado ou do coração, Doença de Paget em estados avançados, Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Hanseníase, Paralisia irreversível e incapacitante e Tuberculose ativa (Flávio Sanches, 2011)

Menciona-se ainda: Alienação mental, Cardiopatia grave, Espondiloartrose Anquilosante Fibrose Cística (Mucoviscidose), Nefropatia Grave, Hepatopatia Grave e Neoplasia Maligna (Receita Federal, 2016), síndrome da imunodeficiência adquirida, provando estas com base de conclusão da medicina especializada. Assim, desde que preenchidos os requisitos para a isenção, caberá ao indivíduo gozar do benefício para aliviar os encargos financeiros.

O art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, traz este rol de doenças e quanto a este, indaga ter a interpretação taxativa ou extensiva. Nesta discussão, surgem dois posicionamentos, sendo que, um restringe e acaba delimitando as moléstias graves e o outro requer verificar a aplicação nos limites reais de proteção aos indivíduos.

Para quem defende o caráter taxativo, apenas as doenças expressamente descrita em lei, se apegam nos artigos 150, § 6º da Constituição Federal e do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, e não será de competência do Judiciário estender o rol das normas de isenção.

Nesse sentido a jurisprudência defende o rol taxativo e o não enquadramento:

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ROL TAXATIVO. NÃO ENQUADRAMENTO. I. Consoante pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1116620/BA, o rol contido no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 é taxativo (numerus clausus), ou seja, limita a concessão de isenção às situações nele enumeradas. II. Não se enquadrando a moléstia de que padece o servidor aposentado no rol previsto em lei, ainda que seja grave o seu quadro, não faz jus à pretendida isenção de imposto de renda sobre os seus proventos. III. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20130111309773 (TJ-DF) publicado em 21/07/2015. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2015)

Para o segundo posicionamento, defende o entendimento do STJ, no qual não considera o rol taxativo, ou seja, obtém interpretação extensiva, pelo fato de não ser possível acompanhar a evolução das doenças:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE - DOENÇAS GRAVES E INCURÁVEIS - ART. 186 DA LEI 8.112/90 - ROL EXEMPLIFICATIVO - REVERSÃO PARAPROVENTOS INTEGRAIS. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. Precedentes. 2. Hipótese em que comprovado por perícia médica a incapacidade permanente para o trabalho do recorrente devido a moléstias graves, deve ser estendida a norma do art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90 determinando a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais. 3. Recurso especial provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1322927 DF 2012/0097290-5 (STJ) (data da publicação: 23/11/2012). (Superior Tribunal de Justiça, 2014)

O art. 111 do Código Tributário Nacional prevê a aplicação literal da lei, entretanto, os argumentos da segunda corrente, é possível observar a fundamentação do qual a lei foi criada em 1.988 e depois disso, sofreu poucas alterações, não acompanhando a evolução de inúmeras doenças tão graves como a prevista no rol. Neste sentido, é clara a necessidade de beneficiar os portadores das moléstias graves atuais, com a isenção tributária sendo estendida a interpretação do rol, para que todas as pessoas que sofrem de moléstias graves possam ser tratadas

igualmente. Sendo assim, é necessária a ponderação quando existir conflitos entre normas constitucionais e infraconstitucionais.

É neste entendimento que o Superior Tribunal de Justiça, conjuntamente com o que é defendido por este artigo, entende que a interpretação deverá ser extensiva, uma vez, que é não é possível prever todas as descobertas científicas para as enfermidades graves, ainda que tentado inserir em um único rol, suas espécies. A interpretação de uma norma não se vale tão somente do que está previsto, e sim, ao momento em que será aplicada no caso concreto. Assim, explica o autor Ricardo Lobo Torres (2006, p. 323):

Mas a interpretação, embora se vincule ao texto da norma, nele não se deixa aprisionar, eis que o texto da norma não se confunde com a própria norma. A interpretação jurídica não esta ligada apenas ao texto, mas também ao problema. A interpretação se vincula aos valores que informam a norma jurídica, bem como aos princípios deles derivados, expressos ou implícitos. (Torres, 2006)

Por fim, entende ser justificado a flexibilização da norma ao caso em concreto, preponderando que no tempo que o rol de enfermidades foi elaborado, ainda não sabia (e ainda não se sabe) a apuração de enfermidades existentes, como por exemplo, a pura aposentadoria por invalidez. Assim, embora não conste na lista convenientemente desatualizada, caberá ao indivíduo, desde que comprovado por laudo médico, a isenção de tributos em razão de enfermidade grave e/ou incurável.

### **3. Espécies de Tributos que Incidem em Isenção para Pessoas com Enfermidades Graves**

Dentre as numeras espécies de tributos, em caso de isenção para pessoas com enfermidades graves, não incidirá as seguintes tributações:

- a) Imposto na compra de carro (IPI, ICMS, IPVA, IOF);
- b) IPI
- c) ICMS
- d) IPVA
- e) IOF
- f) IPTU
- g) IRF

h) Tarifas de transporte público (urbano, intermunicipal, interestadual). (Anderson Fiedler Bremer, 2010)

Assim, compreende o legislador quis aferir vantagens significativas, como por exemplo, a isenção de Imposto de Renda, seja por razões da deficiência ou doença grave, apresentam notória dificuldade financeira para a sua própria subsistência. Entretanto, a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física por motivo de moléstia grave não dispensa o contribuinte de apresentar a Declaração do IRPF caso ele se enquadre em uma das condições de obrigatoriedade de entrega da declaração (Receita Federal, 2016).

Garantirá tão somente os direitos fundamentais que determina a reserva de lei, garantindo suficientes posições juridicamente protetivas ao cidadão, fazendo com que estes não sejam lesados na perda patrimonial, uma vez que, já se derimem dos demais que não tem gastos para manter-se fisicamente estáveis, como por exemplo, através de gastos com remédios e tratamentos para diminuir os efeitos da enfermidade. É notadamente a igualdade presente entre aqueles que necessitam gastar financeiramente pra sobreviver, daqueles que optam gastar para tanto.

Conjuntamente com a igualdade, preserva-se o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado ser este um princípio matriz, do qual erradicam todos os direitos fundamentais do ser humano (Cantali, 2009, p.88). Será tão somente concedido ao indivíduo uma vida digna através da igualdade quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, ficando isentos aqueles que já cumprem outras obrigações para garantir o direito a vida e saúde.

Por fim, de acordo com a Receita Federal existem situações que não geram o benefício. Enumeram-se:

- I - Não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma, isto é, se o contribuinte for portador de uma moléstia, mas ainda não se aposentou;
- II - Não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma, recebidos concomitantemente com os de aposentadoria, reforma ou pensão;
- III - Os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do IRPF, ainda que efetuado por portador de moléstia grave (Receita Federal, 2016)

Concluindo, incidirá a isenção de impostos não só aos portadores de enfermidades graves e/ou incuráveis, como também, aos deficientes

físicos e idosos, ainda que posterior à aposentadoria. No caso destes, poderá requerer a isenção junto ao órgão competente como, por exemplo, o INSS, Prefeitura, Estado ou União.

### **3.1.1 Procedimento estabelecido para isenção tributária e o lapso temporal**

Em conformidade com a Lei Federal nº 7.713/1988 no artigo 6º, XIV e XXI, é previsto a isenção do imposto de renda para pessoas que possuem enfermidades graves, os rendimentos recebidos por pessoas físicas, tais como: os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, desde que conclusa da medicina especializada, ainda que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

O mesmo aplica-se em relação aos valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV do mesmo artigo, comportando a exceção das decorrentes de moléstia profissional, também trazendo a formalidade de conclusão da medicina especializada, ainda que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (art. XXI).

O procedimento para a comprovação dessa enfermidade grave será através de laudo médico pericial, que necessariamente deve ser realizado em instituições públicas, sendo que, no caso do laudo emitido em entidades privadas não atenderão a exigência da lei, mesmo que o atendimento possuir convênio com o (SUS- Sistema único de saúde). Neste caso, será considerada burla evidente à lei aquele que tentar gozar do benefício sem que seja realizado o laudo com a sua devida forma.

O laudo deverá prosseguir com a emissão feita pelo médico integrante de serviço médico oficial da União, Estados e Distrito Federal ou municípios (Receita Federal, 2016), independente do médico ser investido ou não da função de perito, desde que observado os requisitos da lei. Se possível, o laudo deverá conter as informações da data que a pessoa é considerada portadora da moléstia grave, (nos casos de constatação no período antes do laudo), como também a validade do laudo pericial, caso a moléstia seja passível de cura.



### 3 CONCLUSÃO

O legislador optando pela isenção tributária levou em conta os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que comumente, as pessoas portadoras de moléstias graves, necessitam utilizar seus recursos financeiros para custear seus tratamentos, fazendo com que, caso incidisse todas as espécies de tributação, desigualaria os indivíduos.

Assim, o Estado quando enfrenta o conflito entre o interesse público na arrecadação de tributos e a isenção destes, é solucionado com base no direito à vida e saúde, onde poderá o indivíduo portador de enfermidades graves fruir da isenção de tributos, ainda que não previstos pela Lei nº 7.713/1988, desde que, formalize seu laudo médico oficialmente perante os serviços da União, Estados e Distrito Federal ou municípios, evidenciando assim, o princípio da isonomia e proporcionalidade.

Desta forma, necessitaria ser considerado inconstitucional àqueles que entendem e aplicam a interpretação taxativa da referida lei, uma vez que, as doenças evoluem conforme a ciência evolui. Normas são criadas em razão de fatos científicos comprovados e essas se adaptam ao efetivo tempo, da mesma forma que deverá proteger determinada doença evoluída, ainda que não sido previsto anteriormente.

É de grande dificuldade contemplar a forma em que o cidadão conseguiria balizar o sistema para que fosse moldado como isento tributário, uma vez que, para que seja concedido o benefício, é necessário seguir as formalidades já mencionadas. Entretanto, aos casos de fraude, deverão ser imediatamente retirados do enquadramento uma vez que comporta um desrespeito não só com a Constituição Federal protetora dos cidadãos, como perante os próprios cidadãos em si.



## Referências Bibliográficas

Anderson Fiedler Bremer. (2010). **Benefícios fiscais aos portadores de doenças graves e incuráveis**. Acesso em 08 de 04 de 2016, disponível em JurisNavigandi: <https://jus.com.br/artigos/17852/beneficios-fiscais-aos-portadores-de-doencas-graves-e-incuraveis/2>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

Cantali, F. B. (2009). **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do advogado.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

Flávio Sanches. (2011). **Benefícios na compra de veículo por portadores de doenças**. Acesso em 08 de 04 de 2016, disponível em Instituto Saúde e Sustentabilidade: <http://www.saudeesustentabilidade.org.br/beneficios-na-compra-de-veiculo-por-portadores-de-doencas/>

Machado, H. d. (2015). **Curso de Direito Tributário** - 36ª edição revista e atualizada. In: H. d. Machado. São Paulo: Malheiros Editores .

Receita Federal. (2016). **Isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para Portadores de Moléstia Grave**. Acesso em 08 de 04 de 2016, disponível em Receita Federal do Brasil: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-irpf-para-portadores-de-molestia-grave>

Superior Tribunal de Justiça. (2014). **STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1322927 DF 2012/0097290-5**. Acesso em 08 de 04 de 2016, disponível em Jusbrasil: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22826175/recurso-especial-resp-1322927-df-2012-0097290-5-stj>

Torres, R. L. (2006). **Normas de interpretação e integração do direito tributário**. Rio de Janeiro: Renovar.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (2015). **TJ-DF - Apelação Cível : APC 20130111309773**. Acesso em 08 de 04 de 2016, disponível em JusBrasil: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211195289/apelacao-civel-apc-20130111309773>